

A. I. Nº - 114155.0302/09-2
AUTUADO - ACCOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 11.11.2010

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0349-04/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z - ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Rejeitada a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/09/2009 e exige ICMS no valor de R\$ 9.340,62, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartões de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituições financeiras e / ou administradoras de cartões de débito / crédito (período de janeiro a dezembro de 2008).

O sujeito passivo impugna a autuação às fls. 32 a 34.

Com fundamento no art. 5º, II c/c 37 da CF/88, preliminarmente, sustenta a nulidade do ato administrativo, em virtude de não ter ocorrido qualquer ilicitude (muito menos a consignada na peça inicial), e da inexistência de provas.

O fato, segundo afirma, é que o auditor deixou de proceder ao levantamento e à conferência das vendas com reduções “z” e notas fiscais, baseando-se apenas em informações distorcidas ofertadas por administradoras de cartões.

Desse modo, o procedimento restou maculado e destituído de valor legal, impossibilitando à defendant “chegar a um raciocínio lógico da suposta infração” (sic).

Conclui postulando a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

Na informação de fls. 121 a 124, o autuante pontua que intimou o contribuinte para apresentar livros e documentos no dia 23/07/2009, entre esses as reduções “z” e as notas fiscais (fl. 05).

De posse de tais documentos, efetuou o cotejo das vendas registradas nas notas e nos cupons fiscais (cujas datas e valores equivaliam aos registrados no relatório TEF) com aquelas informadas pelas administradoras (fls. 10 a 27), encontrando, assim, a base de cálculo para o imposto a ser exigido a título de presunção.

Requer a procedência do lançamento de ofício.

VOTO

Não possuem amparo fático ou jurídico os argumentos relativos ao procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundame

medida em que descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos respectivos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados na narrativa dos fatos e correspondente infração imputada.

A presunção de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto encontra respaldo jurídico no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, pelo que não procede a argumentação defensiva de que o procedimento fiscal mostra-se destituído de fundamento legal.

Lei 7.014/96. Art. 4º. § 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Por conseguinte, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte.

No mérito, de acordo com os levantamentos realizados pelo fisco às fls. 10 a 27, cujas cópias foram entregues ao autuado, vejo que foram devidamente retiradas da coluna denominada “VALOR S/ EMISSÃO NF” as quantias referentes às notas fiscais e cupons fiscais com datas e montantes correspondentes aos registrados no relatório TEF.

Igualmente, no demonstrativo consolidado, de fl. 10, o sujeito passivo foi indevidamente beneficiado na quantia de R\$ 812,23, posto que lhe foi concedido o crédito presumido de 8% relativo a um período em que não mais estava inscrito no Regime SIMBAHIA. Apesar de inscrito como empresa de pequeno porte, nas datas dos fatos geradores o impugnante não estava enquadrado nem no SIMBAHIA, que não mais existia, nem no Simples Nacional, apurando suas obrigações de acordo com o Regime Normal.

Represento à autoridade competente para que determine nova ação fiscal, com o fim de lançar o valor de R\$ 812,23, creditado de forma equivocada em favor do autuado à fl. 10.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 114155.0302/09-2, lavrado contra **ACCOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 9.340,62**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR